PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 846/17

Considerando as inúmeras ocorrências em que a gestante, independentemente de sua vontade, tem parto prematuro, não estando sob seu livre arbítrio a obtenção de alta hospitalar do seu bebê, ou seja, quando do nascimento, em regra não há prognóstico de alta hospitalar, havendo necessidade da permanência integral da mãe no caso de internação da criança, fato que posterga o início da relação afetiva entre a mãe e seu bebê,

Considerando que, a vida é o bem maior a ser tutelado pelo Estado, e, em havendo conflito, o sopesamento deve privilegiar o bem maior, sob a ponderação de normas e princípios aplicáveis ao direito,

Considerando que a CF/88 afirma ser atribuição do Estado Democrático de Direito garantir, dentre outros valores, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento e a igualdade na realização de uma sociedade fraterna, estando em seu art. 1º, um dos princípios fundamentais que é a dignidade da pessoa humana, enquanto o art. 201, II elenca a proteção à maternidade como um dos focos da atividade de previdência social, além de que a Carta Magna protege a maternidade, a família, a infância e a saúde da criança, a teor dos artigos 6º, 196, 226 e 227, in verbis:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015);

…

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

…

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Considerando que o fim precípuo da licença maternidade é garantir um período exclusivo, intimista e insubstituível entre a mãe e o bebê, elo este perdido em caso de nascimento prematuro, pois priva-os desse contato, haja

vista que o bebê neste interregno está sobrevivendo por ajuda de aparelhos, não estando apto e formado fisiologicamente para interagir com o suporte fático da licença maternidade, aptidão somente iniciada quando sua alta hospitalar ocorre

Considerando que a Lei Estadual nª 12.214/2011, alterou o caput dos art. 154 da Lei nº 6.677/94, (dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais) para instituir o programa de prorrogação da licença à gestante e à adotante no âmbito de sua competência, concedendo o prazo de 180 dias de licença-maternidade para a servidora pública estadual, não contemplou as hipóteses extraordinárias de parto prematuro, em que a necessidade de postergação da licença deve ser considerada, haja vista que a mãe e o bebê somente estarão aptos ao suporte maternal quando da alta hospitalar,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, que, junto ao órgão competente, proceda ao estudo de viabilidade para inclusão de um Parágrafo Único no art. 154 da Lei nº 6.677/94, para assegurar que em caso de nascimento prematuro, a licença gestante seja postergada e terá início a partir da alta hospitalar do recém-nascido.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2017.

ROGÉRIA SANTOS